



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.664 - MG (2010/0172713-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SER CONVERTIDO EM AGRADO REGIMENTAL, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).

2. É perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia, por isso a determinação de retorno dos autos para a análise do recurso pela Corte *a quo*.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.664 - MG (2010/0172713-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. O ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe Agravo Regimental contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, do seguinte teor:

À vista do que foi decidido no Recurso Especial no. 960.476, sob o regime do art. 543-C do CPC, determino a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento no. 1.154.599/SP, DJe 12.05.2011.

2. O agravante afirma que o acórdão recorrido não está em consonância com orientação do STJ no julgamento do REsp. 960.476/SC e é contrário ao estabelecido por esta Corte na Súmula 391/STJ. Aduz ser necessário adequar o decidido na Questão de Ordem do Ag. 1.154.599/SP os casos em que é patente o equívoco perpetrado pelo Tribunal de origem na aplicação da jurisprudência desta Corte.

3. Sustenta, em síntese, a incidência do ICMS sob parte da demanda reservada de potência contratada pela consumidor.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.664 - MG (2010/0172713-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SER CONVERTIDO EM AGRADO REGIMENTAL, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. *Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).*

2. *É perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia, por isso a determinação de retorno dos autos para a análise do recurso pela Corte a quo.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Ao julgar a Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, da relatoria do ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA (DJe 12.05.2011), a Corte Especial decidiu que não cabe Agravo contra decisão que nega seguimento ao Apelo Nobre com fulcro no artigo 543, § 7o., I do CPC. Entretanto, para corrigir eventual equívoco perpetrado pelo órgão julgador originário quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, o recurso apropriado é o Agravo Regimental junto ao próprio Tribunal a quo.

2. Assim, não se olvidou de apontar oportunidade à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignada, em caso de situação que, embora não se enquadre na regra do art. 544 do CPC, possa resultar na perpetuação de um possível equívoco pelo julgador de origem.

3. Dessa forma, é perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0172713-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.355.664 / MG**

Números Origem: 10024080739287 10024080739287004 7392873920088130024

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG
AGRAVADO : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.